



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166-010.437/90-05

SESSÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.501

RECURSO 70.189 - FINSOCIAL - EX: de 1988

RECORRENTE - CLM - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em BRASÍLIA/DF

D.M.S.

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no Processo Matriz, do qual decorre.

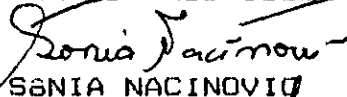
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLM - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.


LINDLEY RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SÔNIA NACIMOVIC

- RELATORA



VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993

MARLÓN ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JÚNIOR E JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE CONVOCADO).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.166-010.437/90-05

2

RECURSO Nº: 70.189

ACÓRDÃO Nº: 103-13.501

RECORRENTE: CLM - CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo ao auto de infração, lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.166/010.434/90, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 102.030, e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 28.01.93, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.498 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à contribuição do FINSOCIAL, e está amparada no artigo 23, § único do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698 de 21.05.1986, conforme auto de infração às fls. 01/05, datado de 30.10.1990.

A empresa impugnou, tempestivamente, a exigência, em 29.11.90, conforme se verifica às fls. 10/11, requerendo que fosse tal infração julgada conjuntamente com o processo do qual decorre, assim como outras infrações contidas no referido auto de infração, que seriam todas indevidas.

Informado às fls. 13/14, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 16/18.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.166-010.437/90-05

3

ACÓRDÃO Nº: 103-13.501

Notificada de tal decisão em 23.09.1991, conforme o AR anexado à fls. 21, em 22.10.1991, a empresa interpôs recurso tempestivo à este Conselho, no qual repete as alegações do processo matriz e principal, pedindo que todas as infrações as diversas contribuições e Imposto de Renda fossem julgadas em conjunto, conforme se verifica às fls. 22 a 24, por serem decorrentes.

É o relatório.

Sônia Jacimour



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.166-010.437/90-05

4

ACÓRDÃO Nº: 103-13.501

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo decorrente do relativo à infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Neste processo matriz foi negado provimento ao recurso por unanimidade de votos, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.498 juntado por cópia às fls.

A referida Decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, no mérito nego provimento ao recurso, acompanhando o que foi decidido no processo matriz, conforme termos do Acórdão nº 103-13.498 do qual este decorre

É o meu voto.

Brasília, 28 de janeiro de 1993.

Sônia Nacínovic
SONIA NACINOVIC, RELATORA.